



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060426-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JOSÉ JANUÁRIO DA LUZ, é agravado MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2060426-70.2025.8.26.0000
Comarca: Santos
Juízo de origem: 8ª Vara Cível
Juiz prolator: Fernando de Oliveira Mello
Processo: 1003060-53.2025.8.26.0562
Agravante: José Januário da Luz
Agravado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito movida por José Januário da Luz contra Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA. O agravante alega ter sido vítima de golpe ao anunciar um iPhone 15 na plataforma OLX, resultando em empréstimos e transferências bancárias no total de R\$9.700,32. Requereu tutela antecipada para suspender a exigibilidade das parcelas dos empréstimos e impedir a negativação de seu nome.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. Os documentos apresentados pelo requerente não são suficientes para inferir a probabilidade do direito, sendo necessário aguardar o contraditório e a instrução processual.

4. A decisão recorrida deve ser mantida, pois não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade do direito alegado impede a concessão de tutela de urgência.

VOTO Nº 33721

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 31-33 dos autos da ação declaratória de

inexigibilidade de débito, que indeferiu a tutela pleiteada.

Alega o agravante que *“A Agravada falhou na prestação de serviço ao não adotar as medidas de segurança necessárias, e notar as movimentações discrepantes do perfil do seu cliente, ora, Agravante.”*.

Sustenta que *“A decisão recorrida merece ser reformada, pois não considerou adequadamente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a situação financeira extremamente difícil enfrentada pelo Agravante, que justifica, de forma inequívoca, a urgência na concessão da tutela pleiteada.”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a tutela.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Dispensadas as informações do d. juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito movida por José Januário da Luz em face de Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA.

A decisão de fls. 31-33 indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, ora agravante: *“2. Sem prejuízo, passo a apreciar o requerimento de tutela. JOSÉ JANUÁRIO DA LUZ propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada contra MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., alegando que foi vítima de golpe ao anunciar seu*

iPhone 15 por R\$4.500,00 na plataforma OLX. Acrescenta que, após receber mensagem de suposto funcionário da OLX via WhatsApp, entregou o aparelho a um motoboy e foi induzido a realizar empréstimos e transferências bancárias que totalizaram R\$9.700,32, sendo R\$4.999,00 e R\$400,00 em empréstimos, parcelados em 24 vezes, com parcelas mensais de R\$374,24 e R\$29,94, respectivamente. Sustenta que o banco falhou ao não identificar movimentações atípicas em sua conta e que as transações foram realizadas mediante vício de consentimento, por dolo, coação e lesão. Pediu a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das parcelas dos empréstimos e impedir a negativação de seu nome. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, é necessária a demonstração do preenchimento de seus requisitos, quais sejam, probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, tal qual restou consignado na decisão recorrida, o requerente narra que foi vítima de golpe ao anunciar seu iPhone 15 por R\$4.500,00 na plataforma OLX. Acrescenta que, após receber mensagem de suposto funcionário da OLX via WhatsApp, entregou o aparelho a um motoboy e foi induzido a realizar empréstimos e transferências bancárias que totalizaram R\$9.700,32, sendo R\$4.999,00 e R\$400,00 em empréstimos, parcelados em 24 vezes, com parcelas mensais de R\$374,24 e R\$29,94, respectivamente.

Sustenta que o banco falhou ao não identificar movimentações atípicas em sua conta e que as transações foram realizadas mediante vício de consentimento, por dolo, coação e lesão.

Assim, pleiteou a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das parcelas dos empréstimos e impedir a negativação de seu nome.

Todavia, analisados os elementos acostados aos autos, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela.

Primeiramente, neste juízo de cognição sumária, os documentos juntados pelo requerente não são suficientes para inferir a probabilidade do direito, sendo prudente adotar cautela no sentido de aguardar o contraditório e a instrução processual.

Ademais, pela análise da narrativa, não se verifica a conexão lógica entre os fatos e o pleito do requerente.

Assim sendo, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator